

**TC 003.383/2017-2****Tipo:** Tomada de Contas Especial.**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE.**Responsáveis:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15).**Advogado:** não há.**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** mérito.**INTRODUÇÃO**

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ex-prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ante a omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados àquele Município.

1.1. O referido Programa tinha por objeto a transferência de recursos, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

**HISTÓRICO**

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, foram repassados no total de R\$ 121.713,26, mediante as ordens bancárias presentes na peça 2, p. 19-24.

3. Foi emitida a Informação 1595/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74).

4. O Sr. Helton Luís Aguiar Júnior foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 33 (AR p. 34), mas não se manifestou.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1139/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 81-85 e 3).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 6, confirmada conforme pronunciamento de peça 7, foi realizada a citação e audiência do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (peça 8), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, já no mandato do sucessor; porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior “não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão”.

7. Na instrução de peça 12, foram realizadas as seguintes ponderações dos dados e elementos até então presentes nestes autos.

7. A citação/audiência foi recebida conforme AR de peça 9, tendo o responsável apresentado defesa (peça 11).

#### Defesa

8. Inicialmente argumenta que até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

9. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC).

10. Alega que o gestor sucessor, perante a obrigação legal em prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, segundo o qual a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

11. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

12. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

13. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível

com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

### **Análise**

14. Das alegações apresentadas, três pontos são fundamentais para apurar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

15. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época do encerramento do seu mandato (2012), problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

16. Segundo, o responsável foi absolvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

17. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

18. O primeiro ponto por si só poderia ser usado para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), se este tivesse deixado a documentação para seu sucessor. Ai entram o segundo e terceiro ponto, que poderiam servir de sustentação para o primeiro.

19. Ocorre que as referências às duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE e a informação de que a documentação encontrava-se na Câmara Municipal não servem como respaldo porque se referem aos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e não aos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, em exame nesses autos.

20. Caso os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam na Câmara Municipal, como informado, existe a possibilidade que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, também lá se encontrem. Logo, cabe realizar diligência àquela Câmara, para obter cópia da possível documentação do PDDE/2012.

### **CONCLUSÃO**

21. Assim, sendo verdade a alegação do defendente, abre-se a possibilidade de ser ouvido em citação o prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo. Nesse sentido, faz-se necessária realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE solicitando cópia de toda a documentação relativa aos gastos com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012 que possivelmente esteja nos seus arquivos, a fim de avaliar a correta e regular aplicação dos recursos.

8. Com base nessa análise, foi proposta e realizada diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que encaminhasse cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012 que porventura estivesse em seus arquivos (ver ofício de peça 14).

9. A Câmara Municipal de Frecheirinha – CE respondeu à diligência acima mencionada informando que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Frecheirinha/CE, foi possível localizar a documentação, encaminhando-a em anexo (peças 15-17).

10. Analisando a documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Frecheirinha – CE verificou-se que os documentos apresentados (notas fiscais, recibos, extratos, empenhos e outros), são relativos aos recursos repassados ao município de Frecheirinha – CE pelos programas PNATE e PNAE, não constando nada sobre os recursos oriundo do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012.

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se também que, apesar do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, Prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ser a pessoa responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2012, o responsável pela apresentação da prestação de contas do referido programa era o Sr. Carleone Junior de Araújo, Prefeito na gestão 2013-2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013.

12. Segundo o Relatório de TCE 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74), o Sr. Carleone Junior de Araújo tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, cuja documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 2, p. 39-64).

13. O primeiro ponto a ser verificado envolveu a identificação do beneficiário do repasse dos recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 5º da Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012, que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEx) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;

II - Unidade Executora Própria (UEx) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e [...]

14. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2012 para o Município de Frecheirinha – CE foi realizado principalmente para as unidades executoras (UEx), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 2, p. 19-24. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, gerem diretamente os recursos repassados e assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

15. Como a instauração desta TCE, decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2012 para associações representativas das escolas públicas, é necessário trazer outros trechos da referida Resolução CD/FNDE 7/2012:

Art. 20 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

§ 1º As EEx deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

§ 2º Os comprovantes de envio das prestações de contas das UEx, EM e EEx deverão ser mantidos, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17.

§ 3º As prestações de contas das EM e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

(...)

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do §5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro do ano do repasse, deverão ser objeto de prestação de contas no exercício seguinte, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo art. 16, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos previstos nos incisos I a III do caput e no § 1º deste artigo, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

16. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, ela se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades, a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:



- a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,
- b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.
17. Conforme pesquisa no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 20), verificou-se que houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), em pequena monta (R\$ 5.741,70), tendo sido feito o restante das transferências (R\$ 115.971,56) às associações representativas das escolas públicas (UEx). Como há repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos recai no ex-prefeito, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (gestões 2005-2008 e 2009-2012), que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.
18. Com relação ao montante de recursos repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Frecheirinha – CE, a responsabilidade de comprovar a sua regular utilização, não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.
19. Diante do exposto, concluiu-se que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.
20. Tendo as UExs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.
21. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Carleone Junior de Araújo, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.
22. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, o que não foi feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, em atenção à Súmula TCU 230.
23. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade também do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.
24. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar

contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

25. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

26. Assim, temos que o Sr. Carleone Junior de Araújo, Prefeito na gestão de 2013-2016, mesmo tendo ingressado em juízo contra o antecessor, tinha total condição de solicitar às UEx que estas encaminhassem a documentação relativa ao PDDE de 2012, para que fosse feita a análise, e caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar a prestação de contas consolidada ao FNDE.

27. Na última instrução (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2012, diretamente à Prefeitura Municipal de Frecheirinha – CE, e da citação do Sr. Carleone Junior de Araújo, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2012, diretamente às unidades executoras (UEx), constituídas por associações de pais e mestres e outras associações, respectivamente, bem como a audiência de ambos quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos aludidos recursos.

28. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 27), foram realizadas as citações/audiências dos responsáveis:

| Ofício                                                                                      | Data de Recebimento do Ofício | Nome do Recebedor do Ofício | Observação                                                | Fim do Prazo para Defesa |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------|
| 0316/2019-TCU/SecexTCE (peça 28), de 30/1/2019, ao Sr. Carleone Junior de Araújo            |                               |                             | Ofício e AR devolvidos como “não procurado” (peças 33-34) |                          |
| 0317/2019-TCU/SecexTCE (peça 29), de 30/1/2019, ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior            | 14/2/2019                     | Jarlene Pontes Silva        | AR entregue no endereço do responsável (peça 30)          | 2/3/2019                 |
| 3460 e 3461/2019-TCU/Secex-TCE, de 6/6/2019 (peças 36-37), ao Sr. Carleone Junior de Araújo |                               |                             | AR devolvidos como “não procurado” (peças 39-40)          |                          |
| Edital 0204/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019 (peça 41)                                         |                               |                             | Publicado no DOU de 29/10/2019 (peça 42)                  | 14/11/2019               |

29. Em 28/2/2019, o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior apresentou suas alegações de defesa (peças 31-32), as quais consistem, basicamente, em reafirmar a argumentação anteriormente apresentada (peça 11), no sentido de que o atraso/não prestação de contas foi causado pela inércia do seu sucessor, o qual,

por estar à frente do ente público quando passou a ser possível realizar a prestação de contas junto ao FNDE, era quem deveria tê-las providenciado; e, quanto ao novo valor original por que foi citado – R\$ 5.741,70, invoca o princípio da bagatela, requerendo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis da presente TCE.

30. Já o Sr. Carleone Junior de Araújo, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Nesse ínterim, o FNDE informou, mediante o Ofício nº 22214/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, de 24/6/2019, ter sido apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2012, e que, “como o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peça 38).

32. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas do PDDE/2012, não sendo possível, naquele momento, a definição exata da manutenção das irregularidades nem do dano a ser eventualmente imputado aos responsáveis, sendo o encaminhamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

33. Desse modo, propôs-se na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 46-48), a realização de diligência junto ao FNDE, solicitando o envio de cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas do PDDE/2012, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/9/2017 e 22/2/2018, da documentação exigida para a prestação de contas dos referidos recursos, bem como de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

34. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas (peça 49), realizou-se diligência ao FNDE por meio do Ofício 13594/2021-TCU/Segproc, recebido naquele órgão em 26/4/2021 (peças 50-51).

## EXAME TÉCNICO

### Informações encaminhadas pelo FNDE

35. Mediante Ofício nº 17065/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 23/6/2021, aquela Autarquia encaminhou cópia da Nota Técnica nº 2385732/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 7732/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Frecheirinha – CE, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Execução Financeira: 2012 (peça 52, p. 3-12, e peça 55), manifestando-se “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”.

36. Transcrevemos abaixo o teor dos itens 6 e 7 da referida Nota Técnica nº 2385732/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN:

#### 6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA.

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1480878/2019, SEI nº 1480878, os autos foram encaminhados a Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 10 de 18 de abril de 2013 e alterações posteriores.

6.3. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola (CODDE) emitiu o PARECER Nº 7732/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI nº 2135670, manifestando-se pelo atingimento parcial do objeto e objetivo do programa, conforme trechos abaixo:

**5. CONCLUSÃO:**

**5.1. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:**

5.1.1. *Há constatações de impropriedades na execução do PDDE, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, mas serão ressalvadas neste parecer:*

5.1.2. *Inexecução dos recursos repassados;*

5.1.3. *Apresentação da prestação de contas intempestivamente.*

5.1.4. *Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, conclui-se do ponto de vista da execução física, pela aprovação com ressalva das contas por parte da Entidade Executora - EEx.*

**5.2. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:**

5.2.1. *Há constatações de impropriedades na execução do PDDE, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados indicam evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa:*

5.2.2. *Não aprovação de 01 Unidade Executora;*

5.2.3. *Não apresentação de 01 Unidade Executora.*

5.2.4. *Os valores estão declarados nos respectivos Demonstrativos Consolidados das UEx que constam como "Não Aprovada e Não Apresentada" e os prejuízos elencados, deverão ser objeto de análise financeira por parte da Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC).*

5.2.5. *Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, conclui-se do ponto de vista da execução física, pela aprovação parcial das contas por parte das Unidades Executoras - UEx.*

**CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA.**

7.1. Após a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 7 de 12 de abril de 2012.

7.3. Após análise dos autos do PDDE - 2012 foram constatadas as ocorrências a seguir:

**7.3.1. Demonstrativo da Receita e da Despesa:**

a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 0,00, diverge do saldo, de R\$ 5.219,26, conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Brasil, agência 5663-4, conta corrente 6262-6).

b) Os rendimentos declarados, de R\$ 0,00, dessemelham-se com os verificados na conta de investimento, de R\$ 25,38.

c) Houve aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 858,36, conforme a tabela abaixo:

| Data       | Documento            | Histórico             | Valor (R\$) |
|------------|----------------------|-----------------------|-------------|
| 13/11/2012 | 00000555663000008479 | TRANSFERÊNCIA ON LINE | 858,36      |

d) A receita total declarada, de R\$ 5.741,70, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 11.844,70.

e) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 0,00, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 10.823,75, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco, agência 5663-4, conta corrente 6262-6).

f) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 5.741,70, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 1.020,95, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Brasil, agência 5663-4, conta corrente 6262-6).

### 7.3.2. Extrato Bancário:

a) Os recursos transferidos no exercício de 2012 não foram aplicados no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 14, da Resolução CD/FNDE nº 7 de 12 de abril de 2012.

| Data Inicial | Data Final | Valor não aplicado (R\$) | Tipo de Aplicação | Rendimentos não auferidos |
|--------------|------------|--------------------------|-------------------|---------------------------|
| 17/08/2012   | 20/08/2012 | 3.297,70                 | Curto Prazo       | 0,55                      |
| 20/08/2012   | 24/10/2012 | 5.741,70                 | Poupança          | 50,78                     |
| 13/11/2012   | 31/12/2012 | 858,36                   | Poupança          | 3,55                      |
|              |            | <b>TOTAL</b>             |                   | <b>54,88</b>              |

b) Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 5663-4, conta corrente 6262-6) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 7 de 12 de abril de 2012.

| Data       | Documento            | Histórico       | Valor (R\$)      |
|------------|----------------------|-----------------|------------------|
| 20/01/2012 | 00000000000000100034 | AVISO DE DÉBITO | 5.082,05         |
| 20/08/2012 | 00000003694031000001 | ORDEM BANCÁRIA  | 5.741,70         |
|            | <b>TOTAL</b>         |                 | <b>10.823,75</b> |

### 7.3.3. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira:

7.3.3.1. Na prestação de contas relativa ao exercício de 2012, foram aprovadas as prestações de contas 16 UEx, ou seja, todas as Unidades Executoras foram aprovadas.

7.4. No PARECER Nº 7732/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI nº 2135670, no subitem 5.2 foi exposto que houve a não aprovação de uma Unidade Executora, bem como, a não apresentação de uma Unidade Executora. No entanto, conforme consulta extraída do Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC), SEI nº 2385370, realizada em 25/05/2021, não constam Unidades Executoras não aprovadas e/ou não apresentada.

7.5. Cumpre informar, ainda, que conforme a Resolução n.º 2, de 30 de março de 2015, as EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEx), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino e registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no SiGPC, inclusive com relação a futuras inclusões ou retiradas de Inadimplência de UEx solicitadas por meio dos respectivos formulários específicos

7.6. Em relação à ocorrência apontada no subitem 7.3.2 (a), vale considerar que, apesar de não ter havido aplicação dos recursos no mercado financeiro, o débito correspondente será dispensado, de acordo com a regra de análise nº 4 da Portaria FNDE nº 548, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista que, não há indícios de que o objeto da transferência não tenha sido atingido.

7.7. Considerando o exposto no subitem 7.3.1 (c), bem como, o disposto nas regras de análises nº 8 e 10, aprovada pela Portaria nº 548, de 10 de setembro de 2018, o valor de R\$ 858,36, depositado na conta do programa, será utilizado como crédito para abater o débito da ocorrência 7.3.2 (b), de R\$ 10.823,75, com vista a evitar o enriquecimento sem causa da União, conforme tabelas a seguir:

| Data       | Documento            | Histórico       | Crédito (R\$) | Débito (R\$) |
|------------|----------------------|-----------------|---------------|--------------|
| 20/01/2012 | 00000000000000100034 | AVISO DE DÉBITO | -             | 5.082,05     |
| 20/08/2012 | 00000003694031000001 | ORDEM BANCÁRIA  | -             | 5.741,70     |

|            |                      |                          |        |  |
|------------|----------------------|--------------------------|--------|--|
| 13/11/2012 | 00000555663000008479 | TRANSFERÊNCIA ON<br>LINE | 858,36 |  |
|------------|----------------------|--------------------------|--------|--|

7.7.1. Os dados da tabela acima foram inseridos no Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, após atualização restou um saldo de débito no valor de R\$ 12.386,27, em 13 de novembro de 2012, conforme Demonstrativo de Débito SEI nº 2385645.

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 13/11/2012 | 12.386,27   |

7.8. Cumpre informar, ainda, que os extratos de investimentos não constam dos autos da prestação de contas, porém, na base de dados do Sistema de Gestão Financeira – SIGEF consta as informações dos saldos constantes nas contas específicas do programa no final do exercício de 2011, bem como do final do exercício de 2012. Dessa forma, após o somatório de todos os créditos e o saldo no inicial constante no SIGEF menos todas as despesas ocorridas no exercício e menos o saldo final constante no SIGEF, apurou-se que o rendimento auferido no exercício foi de R\$ 25,38.

7.9. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e os valores inerentes a ocorrência causadora de prejuízo ao erário federal:

| Responsável               | Período de Gestão | Ocorrência                                                                                                                                                                                                                                                          | Valor principal do débito | Data inicial do débito |
|---------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|
| Helton Luís Aguiar Junior | 2009 - 2012       | Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 5663-4, conta corrente 6262-6) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 7 de 12 de abril de 2012 | Ver subitem 7.7           | Ver subitem 7.7        |

37. Verificou-se, assim, a situação de irregularidade de parte dos recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE, no exercício de 2012, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, ante a constatação, nos extratos bancários da conta específica do programa, de pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 7 de 12 de abril de 2012.

38. Por outro lado, a Nota Técnica nº 2385732/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN trouxe impugnações, no tocante à execução dos recursos do Programa, que extrapolaram a omissão inicial que justificou a citação do responsável; consideramos, assim, que essas novas impugnações não deveriam ser agrupadas sob a descrição genérica de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos”, mesmo por que alteram o valor do débito apurado.

39. Importante destacar que foram aprovadas as prestações de contas das 16 UEx, ou seja, todas as Unidades Executoras - UEx, conforme subitem 7.3.3.1 da mencionada Nota Técnica, não subsistindo, assim, nenhum débito a ser imputado ao Sr. Carleone Junior de Araújo.

40. Além disso, cumpre registrar que a prestação de contas foi por ele encaminhada ao FNDE em 1º/9/2017, e complementada em 22/2/2018, como se verifica à peça 38, p. 3-4, antes, portanto, da citação efetuada por este Tribunal através do Edital 0204/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019, publicado no DOU de 29/10/2019 (peças 41-42).

41. Voltando à análise das irregularidades veiculadas na Nota Técnica nº 2385732/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, propôs-se, na última instrução (peça 57), fosse novamente citado o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, desta feita ante a constatação, nos extratos bancários da conta específica do PDDE/2012, de pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos” da respectiva prestação de contas, como segue:

a) realizar a citação do Sr. **Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)**, Prefeito Municipal de Frecheirinha/CE nas gestões 2005-2008 e 209-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação regular da aplicação de parte dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Frecheirinha/CE, no exercício de 2012, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, ante a realização de pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos Efetuados, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;

ii) **Conduta:** Realizar pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos Efetuados, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;

iii) **Dispositivos violados:** Resolução FNDE/CD nº 7, de 12/4/2012;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 47, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| <b>Data</b>    | <b>Valor (R\$)</b> |
|----------------|--------------------|
| 20/1/2012 (D)  | 5.082,05           |
| 20/8/2012 (D)  | 5.741,70           |
| 13/11/2012 (C) | 858,36             |

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) encaminhar cópia da presente instrução e da Nota Técnica nº 2385732/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 55), ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

42. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 59), foi realizada a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior mediante os Ofícios nºs 44767, 44768 e 44769/2021-TCU/Seproc, de 10/8/2012 (peças 61-63), tendo ele, novamente Prefeito Municipal de Frecheirinha/CE (gestão 2021-2024), apresentado suas alegações de defesa em 14/9/2021, conforme peças 69-81, a seguir sintetizadas e analisadas.

### **Alegações de defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior**

43. Ele afirma (peça 69), que “deixou disponível toda a documentação para a prestação de contas em comento”, não tendo o ex-Prefeito, Sr. Carleone Júnior de Araújo, realizado de maneira correta a prestação de contas, “por imprudência e negligência, visto possuir toda documentação na prefeitura municipal de Frecheirinha”.

44. Segue alegando que, uma vez “ciente da continuidade administrativa, bem como da sua responsabilidade por possíveis prestações de contas mesmo de recursos geridos pelos antecessores”, buscou, junto com a sua equipe, e conseguiu localizar nos arquivos da prefeitura toda a “documentação que comprova a boa-fé do Sr. Helton Luís Aguiar Junior, bem como notas de empenho, pagamentos e notas fiscais dos produtos adquiridos”.

45. Pede ainda que, caso “não seja acatado o pedido de afastamento da responsabilidade, que seja aplicada o princípio da insignificância devido os valores” (peça 81).

46. Anexou cópia da presente documentação (peças 70-80):

46.1. Processo de pagamento relativo à “aquisição de materiais didáticos e de expediente, destinados à manutenção das Escolas de Ensino Fundamental e Ensino Infantil, deste Município, através do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE”, junto à empresa CLEUTON NORBERTO P. MACHADO – ME (CNPJ 07.170.887/0001-05), constituído de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal nº 139, de 19/10/2012, recibo e comprovante bancário do pagamento no valor de R\$ 5.741,70, pago em 24/10/2012;

46.2. Processo de pagamento relativo à “aquisição de materiais didáticos e de expediente, destinados à manutenção das Escolas de Ensino Fundamental e Ensino Infantil, deste Município, através do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE”, junto à empresa M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME (CNPJ. 03.365.404/0001-77), constituído de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal nº 743, de 19/12/2011, e Nota de Pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 5.082,05, pago em 20/1/2012;

46.3. Balancete consolidado da conta bancária do PDDE da Prefeitura Municipal de Frecheirinha/CE, no exercício de 2012 (Banco do Brasil, agência 5663-4, conta 6.262-6), demonstrando o pagamento do item Material de Consumo como Despesas Orçamentárias, no valor de R\$ 5.741,70, e Restos a Pagar no valor de R\$ 5.082,05.

#### **Análise das alegações de defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior**

47. As alegações de defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior merecem ser acolhidas, tendo em vista que logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE, no exercício de 2012, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, que haviam sido impugnados pelo FNDE após o exame da respectiva prestação de contas.

#### **CONCLUSÃO**

48. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, inicialmente não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, em razão da omissão no dever de prestar contas, e, após análise de documentação apresentada intempestivamente, ante irregularidades na comprovação da execução dos mesmos.

49. Verifica-se também que o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ex-prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2012, e o Sr. Carleone Junior de Araújo, prefeito do mesmo Município na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pelo envio da prestação de contas dos aludidos recursos; no entanto, ambos os gestores não tomaram as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada à época.

50. Realizada a citação/audiência dos responsáveis, apenas o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior apresentou alegações de defesa, no sentido de que o atraso/não prestação de contas foi causado pela inércia do seu sucessor, o qual, por estar à frente do ente público quando passou a ser possível realizar a prestação de contas junto ao FNDE, era quem deveria tê-las providenciado.

51. Por outro lado, apesar de não ter respondido à citação/audiência do TCU, o Sr. Carleone Junior de Araújo encaminhou, de forma intempestiva, a referida prestação de contas ao FNDE, que, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 2385732/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, manifestando-se “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas”, ante a constatação, nos extratos bancários da conta específica do programa, de pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 7 de 12 de abril de 2012.

52. Promovida nova citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, atual Prefeito Municipal de Frecheirinha/CE, ele apresentou alegações de defesa comprovando a boa e regular aplicação dos recursos

transferidos ao Município de Frecheirinha/CE, no exercício de 2012, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, que haviam sido impugnados pelo FNDE após o exame da respectiva prestação de contas, não subsistindo assim nenhum débito, nem com relação aos recursos destinados à Prefeitura de Frecheirinha/CE – Entidade Executora (EEx), nem com relação aos recursos destinados às entidades privadas representativas das escolas públicas – Unidades Executoras (UEX).

53. Quanto ao Sr. Carleone Junior de Araújo, apesar de não ter respondido à citação/audiência realizada pelo TCU, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cumpre registrar que a prestação de contas foi por ele encaminhada ao FNDE em 1º/9/2017, e complementada em 22/2/2018, como se verifica à peça 38, p. 3-4, antes, portanto, da citação efetuada por este Tribunal através do Edital 0204/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019, publicado no DOU de 29/10/2019 (peças 41-42).

54. Desse modo, considerando que a documentação apresentada fora do prazo tem aptidão para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados e que pode ser atenuada a omissão no dever de prestar dada a plausibilidade da justificativa apresentada, cabe propor julgar regulares com ressalva as contas do responsável, conforme entendimento amparado nos Acórdãos 7.150/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Augusto Sherman; 3.053/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo; 9.605/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 7.454/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler e 821/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho.

55. Portanto, opinamos pelo julgamento das contas dos responsáveis, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, Prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008, 2009-2012 e atual), e do Sr. Carleone Junior de Araújo, ex-Prefeito do mesmo Município (gestão 2013-2016), como regulares com ressalvas, dando-se lhes quitação.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. **Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15)**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. **Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)**;

c) julgar **regulares com ressalva**, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas dos responsáveis, Sr. **Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)**, Prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008, 2009-2012 e atual), e do Sr. **Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15)**, ex-Prefeito do mesmo Município (gestão 2013-2016), dando-se lhes quitação;

d) dar ciência aos responsáveis e ao FNDE do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e, em seguida, arquivar os autos.

SecexTCE, em 13 de outubro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

Phaedra Câmara da Motta

AUFC – Mat. 2575-5